



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR BARROS ARAÚJO
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO



LANIELLE LORANA DE SÁ ANDRADE

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE SOBRE A TÊNUE
LINHA ENTRE PROTEÇÃO E A DESVIRTUAÇÃO**

PICOS

2025

LANIELLE LORANA DE SÁ ANDRADE

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE SOBRE A TÊNUE
LINHA ENTRE PROTEÇÃO E A DESVIRTUAÇÃO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, Campus de Picos, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Ingrid Medeiros Lustosa Diniz Ribeiro.

PICOS-PI

2025

A553m Andrade, Lanielle Lorana de sa.

Medidas protetivas de urgência: uma análise sobre a tênue linha entre proteção e desvirtuação / Lanielle Lorana de sa Andrade. - 2025.

43f.

Monografia (graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Campus Professor Barros Araújo da Universidade Estadual do Piauí, 2025.

"Orientação: Prof.ª Ma. Ingrid Medeiros Lustosa Diniz Ribeiro".

1. Medidas Protetivas. 2. Lei Maria da Penha. 3. Banalização.
I. Ingrid Medeiros Lustosa Diniz . II. Título.

CDD 340

Ficha elaborada pelo Serviço de Catalogação da Biblioteca da UESPI
ANA ANGELICA PEREIRA TEIXEIRA (Bibliotecário) CRB-3^a/1217

LANIELLE LORANA DE SÁ ANDRADE

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE SOBRE A TÊNUE
LINHA ENTRE PROTEÇÃO E A DESVIRTUAÇÃO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí, Campus de Picos, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em: 17/11/2025

BANCA EXAMINADORA

INGRID MEDEIROS Assinado de forma digital por
LUSTOSA DINIZ INGRID MEDEIROS LUSTOSA DINIZ
Dados: 2025.11.26 14:39:29 -03'00'

Prof. Me. Ingrid Medeiros Lustosa Diniz (orientadora)

(Universidade Estadual do Piauí)

Documento assinado digitalmente

gov.br HAMURABI SIQUEIRA GOMES
Data: 26/11/2025 15:15:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Hamurabi Siqueira Gomes (avaliador)

(Universidade Estadual do Piauí)

Documento assinado digitalmente

gov.br LUCIANO SILVA FIGUEIREDO
Data: 28/11/2025 09:41:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Luciano Figueiredo (avaliador)

(Universidade Estadual do Piauí)

AGRADECIMENTOS

Inicio agradecendo a Deus, a Jesus e a São José, pois são o centro e o sentido de tudo o que sou. A Eles, entrego não apenas o resultado deste trabalho, mas o próprio caminho que o tornou possível. Nos momentos de incerteza Eles me ensinaram o verdadeiro significado da fé, mesmo quando tudo desmoronava ao meu redor e eu não encontrava uma solução, foi a providência divina, que me sustentou quando minhas forças faltaram, e me lembrou que nada é impossível para quem confia inteiramente. E, ainda que eu não soubesse como ou quando, no mais íntimo de mim havia a certeza de que o socorro chegaria, pois todas as coisas cooperam para o bem daqueles que amam a Deus. Essa é a fé que me move, e sem ela nada disso seria possível. Por fim, deixo aqui registrada um trecho da canção que como prece rezei incansavelmente ao longos dos anos percorrendo este caminho:

(Pai, meu Pai do céu, meu Pai do céu!)
(Eu quase me esqueci) me esqueci
Que o teu amor (teu amor vela por mim, vela por mim)
(Que seja feito assim)

À minha amada mæzinha (Dona Nita), e ao meu avô João da Cruz (in memorian) registro uma imensa gratidão, eles foram meu alicerce, minha certeza, meu porto seguro, me educaram com tanto zelo e amor, me ensinaram sobre princípios, sobre ser uma pessoa do bem e, principalmente, sobre como lutar pela realização dos meus sonhos. Sem vocês, eu não seria nada. Agradeço por sempre acreditarem quando tudo ainda era tão distante, me apoiando, em meio a tantas dificuldades, com coragem e amor em cada etapa deste percurso. Porque, somente através das suas renúncias, dos gestos simples e da fé de vocês, os meus projetos puderam florescer. E por isso, cada conquista minha carrega algo dos seus corações.

Ao meu noivo, Jair Henrique, agradeço por estar, de forma inteira, constante e verdadeira ao meu lado. Obrigada, meu amor por compreender meus silêncios, acolher minhas inquietações e celebrar comigo cada pequena vitória. Contigo, aprendi que caminhar junto é mais do que dividir sonhos, que a trajetória consiste,

principalmente, em partilhar fardos, e os meus ao seu lado ficaram bem mais leves. Com você tive a certeza de que o melhor apoio é aquele que não precisa ser pedido, porque simplesmente está lá.

À minha querida amiga de jornada, Paola, posso afirmar com certeza que o melhor presente que ganhei neste percurso foi a sua amizade. Obrigada, minha amiga, por todo tempo dedicado a me ajudar, por inúmeras vezes deixar seus afazeres para tirar-me do sufoco, obrigada pelo teu apoio, pelo incentivo, pelas suas palavras de acalento e, sobretudo, por me aproximar de Jesus. Levo comigo o carinho, a amizade e o apoio como o bálsamo dessa trajetória, afinal assim como os perfumes alegram a vida, a amizade sincera dá ânimo para viver (Provérbios 27:9).

Laila e Stephane (em nome delas estendo meus agradecimentos à todos os colegas de turma) minha gratidão por me lembrarem que eu era capaz quando eu mesma duvidava, e por me emprestarem força quando as minhas já não bastavam. Vocês fizeram toda a diferença no caminho até aqui.

À minha estimada orientadora, profa. Ingrid Medeiros, responsável por conduzir a produção de todo este trabalho, externo minha gratidão e admiração. Obrigada por me encorajar e acreditar que seria possível. Por fim, agradeço aos meus familiares e amigos, que, de diferentes maneiras, contribuíram para a realização desta obra. Esta conquista não é apenas minha, mas de todos que, com amor e paciência, me sustentaram nos bastidores dessa jornada.

"O que justifica o ímpio, e o que condena o justo, ambos são igualmente abominação ao Senhor."

(Provérbios 17:15)

RESUMO:

O presente trabalho tem como foco analisar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, investigando a tênue linha entre sua função protetiva e o risco de desvirtuamento no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto, tem-se como problemática de pesquisa o seguinte questionamento: de que maneira as medidas protetivas, embora indispensáveis à salvaguarda das vítimas, podem ser utilizadas de forma indevida, comprometendo direitos fundamentais e a credibilidade do sistema de justiça? O objetivo geral do estudo consiste em analisar as medidas protetivas de urgência à luz da Lei Maria da Penha, buscando compreender o equilíbrio entre a efetividade da proteção e os riscos de banalização. Para isso, discutem-se os fundamentos históricos e sociais que levaram à criação da legislação, examina-se sua aplicação prática e as dificuldades de efetividade, além de analisar decisões jurisprudenciais que evidenciam tanto a importância quanto os limites desse instrumento jurídico. Quanto à metodologia, utiliza-se pesquisa qualitativa e bibliográfica, fundamentada em obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, permitindo uma análise crítica e interpretativa sobre a aplicação das medidas protetivas. Como resultado, destaca-se que, embora essas medidas representem um avanço indispensável no enfrentamento à violência doméstica, sua aplicação desmedida pode gerar distorções e injustiças. Por fim, conclui-se que é necessário aprimorar os mecanismos de fiscalização, estabelecer critérios objetivos para a concessão das medidas e promover a capacitação continuada dos operadores do direito, garantindo a legitimidade e a eficácia da Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Medidas protetivas; Lei Maria da Penha; Banalização.

ABSTRACT:

The present study focuses on analyzing the emergency protective measures established by Law No. 11.340/2006, known as the Maria da Penha Law, investigating the fine line between their protective function and the risk of misuse in the context of domestic and family violence against women. In this context, the research problem is defined by the following question: how can protective measures, although essential for safeguarding victims, be improperly used in ways that compromise fundamental rights and the credibility of the justice system? The general objective of this study is to analyze emergency protective measures in light of the Maria da Penha Law, seeking to understand the balance between the effectiveness of protection and the risks of trivialization. To this end, the study discusses the historical and social foundations that led to the creation of the legislation, examines its practical application and the challenges related to its effectiveness, and analyzes judicial decisions that highlight both the importance and the limitations of this legal instrument. Regarding methodology, the research is qualitative and bibliographical in nature, based on doctrinal works, scientific articles, legislation, and case law from the Superior Court of Justice, allowing for a critical and interpretative analysis of the application of protective measures. As a result, it is emphasized that although these measures represent an essential advancement in combating domestic violence, their excessive or improper application may generate distortions and injustices. Finally, it is concluded that it is necessary to improve monitoring mechanisms, establish objective criteria for granting protective measures, and promote the continuous training of legal professionals, thereby ensuring the legitimacy and effectiveness of the Maria da Penha Law.

Keywords: Protective measures; Maria da Penha Law; Trivialization.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. CONTEXTO HISTÓRICO, SOCIAL E FUNDAMENTOS DA LEI MARIA DA PENHA	14
2.1 Desigualdades de gênero e violência doméstica no Brasil	14
2.2 O caso Maria da Penha e a criação da Lei nº 11.340/2006	16
2.3 Medidas protetivas de urgência: fundamentos e finalidade	17
3. APLICAÇÃO PRÁTICA E DESVIRTUAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS	23
3.1 Procedimento judicial e atuação dos atores do sistema de justiça	23
3.2 Avanços e dificuldades na efetividade das medidas	25
3.3 Usos indevidos, críticas e impactos sociais	26
4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO	29
4.1 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre medidas protetivas e denúncia caluniosa	29
4.2 Tendências jurisprudenciais e desafios contemporâneos	34
4.3 Propostas de aprimoramento e caminhos futuros	35
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

A proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar representa uma conquista histórica no ordenamento jurídico brasileiro, fruto de uma longa trajetória de mobilização social e política. Tal proteção foi materializada, especialmente, pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que instituiu mecanismos específicos para coibir, prevenir e punir condutas violentas praticadas contra mulheres no âmbito das relações domésticas, familiares e de afeto. Dentre esses mecanismos, destacam-se as medidas protetivas de urgência, que visam resguardar a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, interrompendo o ciclo da violência.

Compreender a violência de gênero em sua amplitude será essencial no desenvolvimento desta pesquisa. Essa violência, como alerta Rodrigues (2018), não se limita à agressão física, mas se manifesta em diferentes dimensões (psicológica, moral, sexual e patrimonial) todas estruturadas a partir de relações históricas de dominação e assimetria de gênero que perpassam a organização social brasileira. A autora ressalta que “a violência de gênero emerge em meio às relações de poder que balizam a materialização do poder econômico, político e ideológico por meio de situações de dominação e violação” (Rodrigues, 2018, p. 2).

Entretanto, embora a finalidade precípua das medidas protetivas seja salvaguardar a vítima, é necessário, refletir sobre os riscos decorrentes da utilização indevida desse instrumento jurídico. Isso porque, em determinadas circunstâncias, tais medidas podem ser acionadas fora do real contexto de violência, seja por má-fé, litígios conjugais, disputas patrimoniais ou guarda de filhos, o que acarreta impactos significativos na vida de mulheres que realmente sofrem com a violência, como também dos indivíduos injustamente submetidos às restrições.

Girotto do Couto (2016) observa que, embora a Lei Maria da Penha se insira em um contexto de avanço civilizatório, sua aplicação deve estar em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito, de forma a não ensejar abusos que resultem na violação de direitos fundamentais.

Para a autora: “o uso indiscriminado do aparato penal, quando não observado o princípio da subsidiariedade, pode gerar efeitos colaterais indesejados, que

fragilizam a credibilidade do sistema de proteção e tensionam as garantias constitucionais" (Couto, 2016, p. 115).

Diante desse panorama, constata-se que o aumento exponencial do número de medidas protetivas concedidas nos últimos anos suscita questionamentos acerca da possível banalização deste instituto. Garbin *et al.* (2006) alertam que a percepção social da violência, bem como sua interpretação pelo sistema de justiça, está fortemente condicionada a fatores culturais e históricos, os quais, quando não analisados de forma criteriosa, podem gerar distorções na aplicação da lei, comprometendo tanto a proteção das vítimas quanto os direitos dos acusados.

Desse modo, torna-se evidente a necessidade de reflexão sobre os impactos sociais, jurídicos e éticos advindos do uso indevido das medidas protetivas. A imposição dessas medidas, quando dissociada de elementos concretos que evidenciem risco real ou iminente, poderá acarretar severas restrições à liberdade de locomoção, ao convívio familiar e à vida social do acusado, repercutindo, ainda, na sua esfera civil, penal e moral.

Ao mesmo tempo, não se pode perder de vista que a violência doméstica, em muitos casos, se reveste de características sutis e complexas, o que dificulta sua imediata comprovação. Prando e Borges (2020) destacam que o deferimento ou não das medidas protetivas está intrinsecamente ligado à análise de aspectos subjetivos, como a percepção de medo, o contexto de vulnerabilidade e as relações de poder que permeiam os vínculos afetivos.

Nesse contexto, nesta pesquisa buscou-se analisar de que forma é possível equilibrar a necessária celeridade e efetividade das medidas protetivas (indispensáveis à salvaguarda da mulher em situação de risco) com a preservação dos direitos fundamentais e a prevenção do uso desvirtuado desse instrumento jurídico, de modo a evitar que a proteção se transforme, inadvertidamente, em fonte de injustiça.

A presente investigação acadêmica se justifica não apenas pela relevância social do tema, mas, sobretudo, pela necessidade de promover uma reflexão crítica e propositiva, capaz de contribuir para o aprimoramento da aplicação da Lei Maria da Penha, de forma que o Estado atue com equilíbrio, garantindo proteção efetiva às vítimas sem comprometer a dignidade, a liberdade e os direitos de indivíduos injustamente acusados. Para isso, buscou-se compreender o conceito e a finalidade

dessas medidas à luz da Lei Maria da Penha, evidenciando sua importância no enfrentamento à violência doméstica. Ao mesmo tempo que analisa de que modo o uso distorcido desse instrumento jurídico pode fragilizar sua credibilidade, transformando-o em um mecanismo de vingança pessoal ou perseguição indevida. Por fim, a pesquisa procura discutir se tais práticas comprometem a função primordial das medidas protetivas, que é justamente assegurar proteção efetiva às vítimas reais de violência, garantindo a legitimidade e a eficácia do sistema de justiça.

A investigação proposta ancora-se em uma revisão bibliográfica de natureza qualitativa, com enfoque exploratório e descritivo, voltada a compreender criticamente a aplicação das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha. Essa opção metodológica se revela pertinente, uma vez que o fenômeno analisado possui caráter jurídico e social complexo, exigindo a interpretação de marcos normativos, produções doutrinárias e decisões judiciais, mais do que a coleta de dados empíricos diretos. A revisão da literatura possibilita mapear o conhecimento acumulado e identificar lacunas e tensões presentes na forma como o instituto tem sido compreendido e utilizado. Dessa maneira, o estudo pretende oferecer uma análise cuidadosa sobre a tensão existente entre a necessária proteção às vítimas e os riscos decorrentes de uma aplicação desmedida dessas medidas.

Para alcançar esse objetivo, foram examinadas obras doutrinárias, artigos científicos, dissertações, teses, dispositivos legais e jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça. A estratégia metodológica adotada permite articular diferentes matrizes interpretativas, garantista, feminista e constitucional, de modo a construir um quadro analítico mais abrangente e crítico. Ao adotar esse caminho, busca-se compreender não apenas a função protetiva das medidas de urgência, mas também seus limites e potenciais distorções, contribuindo para o debate acadêmico e jurídico sobre a sua eficácia. Assim, a pesquisa não se restringe a denunciar eventuais usos indevidos, mas propõe uma reflexão fundamentada sobre a necessidade de preservar o equilíbrio entre a tutela das vítimas e a salvaguarda dos direitos fundamentais, assegurando a credibilidade e a efetividade do sistema de justiça.

2. CONTEXTO HISTÓRICO, SOCIAL E FUNDAMENTOS DA LEI MARIA DA PENHA

2.1 Desigualdades de gênero e violência doméstica no Brasil

A compreensão da violência doméstica no Brasil exige, primeiramente, um olhar atento às desigualdades estruturais que permeiam a sociedade e se refletem nas relações de gênero. A construção histórica de papéis sociais atribuídos a homens e mulheres produziu hierarquias que, ainda hoje, mantêm a mulher em posição de subordinação, sobretudo no espaço doméstico e nas relações afetivas. Como destaca Biroli (2018, p. 21), “falar de divisão sexual do trabalho é tocar no que vem sendo definido, historicamente, como trabalho de mulher, competência de mulher, lugar de mulher”, o que implica não apenas na limitação de suas trajetórias sociais e profissionais, mas também na reprodução de mecanismos de opressão que alimentam a violência.

Dados revelam que, apesar de avanços significativos no acesso das mulheres ao mercado de trabalho e à escolarização nas últimas décadas, as desigualdades persistem. Segundo Pinheiro *et al.* (2008), em 2007, apenas 33% das famílias brasileiras eram chefiadas por mulheres, e essas famílias apresentavam, em média, condições mais precárias de renda e habitação em comparação com as chefiadas por homens. Isso evidencia que o protagonismo feminino no lar muitas vezes ocorre em contextos de vulnerabilidade social e econômica, o que pode ampliar sua exposição à violência.

Além das desigualdades materiais, há também a reprodução simbólica de estereótipos de gênero que naturalizam a posição subordinada da mulher. Essa naturalização legitima práticas de dominação masculina que se manifestam, de forma extrema, na violência doméstica. Como observa Biroli (2018), as mulheres, mesmo quando conquistam maior escolaridade e inserção profissional, permanecem sobrecarregadas pela “dupla jornada”, acumulando atividades remuneradas e não remuneradas, o que restringe sua autonomia e reforça os desequilíbrios de poder nas relações familiares.

O quadro se torna ainda mais complexo quando se incorporam as dimensões de raça e classe. Pinheiro *et al.* (2008) demonstram que mulheres negras enfrentam

desigualdades ainda mais acentuadas, representando a maioria em trabalhos precarizados e recebendo rendimentos significativamente inferiores aos das mulheres brancas e dos homens. Essa intersecção entre gênero, raça e classe reforça uma hierarquia social que amplia a vulnerabilidade de determinados grupos femininos à violência, tornando-as alvos preferenciais da violência doméstica e de gênero.

Nesse sentido, é fundamental compreender que a violência doméstica não decorre apenas de relações individuais, mas de um processo histórico e estrutural que marginaliza determinados segmentos da sociedade. A análise de Gantus-Oliveira (2024) reforça esse entendimento ao demonstrar como as desigualdades sociais se materializam em vulnerabilidades específicas: “as desigualdades de gênero e raciais são potencializadas em decorrência de desastres”, afetando de modo mais severo mulheres não brancas, pobres e periféricas. Embora o foco do estudo seja a vulnerabilidade diante de desastres socioambientais, a lógica se aplica também à violência doméstica, pois ambas as situações decorrem de uma mesma estrutura social que impõe desvantagens cumulativas às mulheres.

Diante desse cenário, não é possível compreender a violência doméstica de maneira isolada das desigualdades sociais que a sustentam. Trata-se de um fenômeno que reflete a perpetuação da ordem patriarcal e racista, que legitima a subordinação das mulheres e naturaliza a violência contra elas como mecanismo de controle social. O enfrentamento desse problema, portanto, requer não apenas políticas de proteção imediata, mas também estratégias de longo prazo que enfrentem as bases estruturais das desigualdades de gênero, classe e raça.

Como sintetiza Biroli (2018, p. 24), a cidadania das mulheres no Brasil ainda é “comprometida pela divisão sexual do trabalho, que em suas formas correntes contribui para criar obstáculos ao acesso a ocupações e recursos, à participação política autônoma e à autonomia decisória na vida doméstica e íntima”. Essa limitação estrutural, somada às condições de vulnerabilidade econômica apontadas por Pinheiro *et al.* (2008) e ao agravamento interseccional destacado por Gantus-Oliveira (2024), fornece as bases para compreender a persistência da violência doméstica no país como um problema coletivo, social e histórico, e não apenas como conflito individual.

2.2 O caso Maria da Penha e a criação da Lei nº 11.340/2006

A trajetória que culminou na promulgação da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, está intrinsecamente ligada à luta histórica das mulheres brasileiras contra a violência doméstica e de gênero. Esse marco jurídico não surgiu de forma repentina; ao contrário, foi resultado de um longo processo de mobilização social, de denúncias internacionais e da constatação da omissão estatal diante das violações sofridas pelas mulheres.

O caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense que sofreu duas tentativas de homicídio perpetradas por seu marido e ficou paraplégica em decorrência da violência, tornou-se símbolo de resistência e denúncia internacional. Como lembram Santos *et al.* (2016), “o agressor somente foi punido 19 anos e 6 meses depois, a uma pena de apenas 2 anos de reclusão”. Tal fato evidenciou não apenas a morosidade do Judiciário, mas também a tolerância institucional com práticas de violência de gênero.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi provocada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), culminando na condenação do Brasil por negligência e omissão em 2001. Conforme relatam Santos e Santos (2007), “a Comissão concluiu que o Estado brasileiro descumpriu o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, já que se passaram mais de 19 anos sem que o autor do crime fosse levado a julgamento”. Essa decisão internacional exerceu forte pressão sobre o país, obrigando-o a adotar medidas efetivas de enfrentamento à violência doméstica.

A partir de então, movimentos feministas, organizações da sociedade civil e órgãos governamentais uniram-se na construção de um projeto de lei que atendesse às recomendações internacionais e à demanda social por proteção das mulheres. De acordo com Santos *et al.* (2016), o Projeto de Lei nº 4.559/2004, que deu origem à Lei Maria da Penha, foi fruto de um amplo debate coletivo entre governo, entidades feministas e organismos internacionais. Esse processo democrático fortaleceu a legitimidade da lei e assegurou que seu texto incorporasse mecanismos de proteção, punição e prevenção.

Um dos pontos centrais foi a ampliação do conceito de família e das formas de violência reconhecidas. Como observa Alves (2006), “a família compreende a comunidade formada por indivíduos unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, independentemente de orientação sexual”. Trata-se de uma inovação significativa, que transportou para o plano infraconstitucional o conceito moderno de família, reconhecendo a pluralidade de arranjos familiares e assegurando proteção às mulheres em todas essas realidades.

Além disso, o dispositivo legal ampliou a tipificação das violências domésticas, passando a abranger não apenas a violência física, mas também a psicológica, moral, sexual e patrimonial (Brasil, 2006). Essa abordagem multidimensional reflete a compreensão de que a violência contra a mulher não se limita à agressão corporal, mas se manifesta de diferentes formas, todas elas igualmente lesivas à dignidade humana.

Nas palavras de Santos *et al.* (2016):

O projeto de lei foi concebido e encaminhado ao Congresso Nacional, encontrando ambiente favorável para tramitar e ser aprovado primeiramente na Câmara e, no dia 4 de julho de 2006, no Senado Federal, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Dessa forma, ilustrando o caráter coletivo e histórico da lei, que nasce como resposta a uma demanda internacional, mas, sobretudo, como conquista dos movimentos sociais brasileiros.

A Lei Maria da Penha não pode ser compreendida apenas como um texto normativo, mas como resultado de décadas de lutas feministas, de denúncias internacionais e da resistência de mulheres como Maria da Penha, cuja história deu nome à lei e simbolizou a urgência da mudança. Ao mesmo tempo, ela representou uma ruptura com a tradição patriarcal do Direito de Família brasileiro, reafirmando o princípio da dignidade da pessoa humana e consolidando avanços em matéria de igualdade de gênero.

2.3 Medidas protetivas de urgência: fundamentos e finalidade

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 surgem como resposta imediata ao caráter emergencial da violência doméstica e familiar.

Sua finalidade primordial é garantir proteção integral e célere às vítimas, assegurando a preservação de direitos fundamentais, como a vida, a integridade física e a dignidade humana. Nesse aspecto, configuram-se como instrumentos de efetividade da lei, pois “têm a finalidade de resguardar a tranquilidade e a integridade da vítima, constituindo um verdadeiro triunfo fruto da Lei Maria da Penha” (Couto, 2016).

O fundamento dessas medidas está vinculado à própria natureza da violência de gênero, caracterizada por situações de risco imediato que não comportam a demora natural do processo judicial. Por isso, a legislação previu um rol de providências capazes de afastar o agressor do lar, impedir contato com a vítima e resguardar o patrimônio familiar, dentre outras hipóteses (BRASIL, 2006). Trata-se de mecanismos que rompem com a lógica tradicional da morosidade processual e buscam dar respostas rápidas às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Entretanto, a aplicação prática das medidas revela desafios significativos. Costa (2025) aponta que não há uniformidade no modo como os tribunais aplicam tais instrumentos, já que existem divergências procedimentais sobre tempo de vigência, cognição necessária ao deferimento e critérios para a revogação. Isso evidencia a distância entre a previsão normativa e a concretização dos direitos, problemática que se conecta diretamente com a crítica central deste trabalho: a ineficácia parcial da Lei Maria da Penha diante de entraves estruturais e culturais.

Nesse cenário, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de concessão de medidas protetivas independentemente da existência de ação penal, reforçando seu caráter autônomo e prioritário. Essa interpretação busca compatibilizar o texto legal com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a Convenção de Belém do Pará, da qual o Brasil é signatário. Como observa Horszczaruk (2025), a ampliação do rol de autoridades competentes para decretar tais medidas, como no caso da Lei nº 13.827/2019, que autorizou policiais militares a aplicarem medidas em locais sem juízes ou delegados, evidencia a preocupação com a celeridade e a efetividade da proteção.

Apesar dos avanços, críticas importantes precisam ser consideradas. Dantas (2021) alerta que a aplicação indiscriminada e, muitas vezes, automática das medidas pode acarretar a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988 (Brasil,

1988). Esse tensionamento entre proteção da vítima e garantias fundamentais do acusado demonstra a complexidade do instituto e reforça a necessidade de critérios objetivos e de fiscalização constante.

Outro aspecto relevante é a previsão de alimentos provisionais como medida protetiva (art. 22, V, da Lei nº 11.340/2006). David (2018) observa que essa inovação buscou assegurar não apenas a integridade física, mas também a subsistência da vítima e de sua família. Contudo, na prática, “apesar da previsão normativa, não foram constatados casos de sua aplicação” (David 2018, p. 109). Tal omissão revela falhas na efetividade da lei, que muitas vezes permanece restrita ao papel, sem impacto concreto na realidade social.

No mesmo sentido, Costa (2025) enfatiza que a eficácia das medidas protetivas ainda é comprometida por fatores como a sobrecarga do Judiciário, a ausência de acompanhamento das vítimas e a carência de políticas públicas integradas. Isso leva a um cenário em que, embora a lei represente um marco de conquista, sua execução ainda padece de fragilidades estruturais, deixando mulheres expostas à reincidência da violência.

Como bem sintetiza Dantas (2021, p. 835):

As medidas protetivas de urgência, ainda que indispensáveis, não podem ser utilizadas de forma leviana, pois quando aplicadas genericamente desrespeitam tanto as mulheres que realmente necessitam da proteção quanto os direitos fundamentais dos supostos ofensores.

A concessão de medidas protetivas de urgência visa, primordialmente, a salvaguarda da integridade física, psicológica, moral e patrimonial da mulher em situação de risco. Contudo, a utilização desses mecanismos, quando feita de forma distorcida, pode gerar efeitos jurídicos gravíssimos, sobretudo quando se observa a possibilidade de utilização do aparato estatal para finalidades alheias à proteção genuína.

Correia (2020) adverte que, embora inegável a importância da Lei Maria da Penha,

[...] é igualmente necessário reconhecer que, em determinadas circunstâncias, o instituto das medidas protetivas tem sido utilizado de forma indevida, comprometendo direitos fundamentais do acusado e distanciando-se dos objetivos originais da legislação (Correia, 2020, p. 9).

De fato, situações de denunciaçāo caluniosa, motivadas por vingança, conflitos patrimoniais ou disputas relativas à guarda de filhos, têm sido objeto de crescente preocupação no meio jurídico. Nesse cenário, surge um dilema ético e jurídico: como garantir a proteção efetiva da vítima sem, contudo, vulnerar as garantias constitucionais do acusado, tais como o devido processo legal, o contraditório e a presunção de inocência?

Ribas (2017) reforça essa problemática ao destacar que a eficácia da Lei Maria da Penha, além de enfrentar desafios estruturais no âmbito do Judiciário, também sofre impactos negativos decorrentes de sua possível instrumentalização por parte de pessoas que não estão, de fato, em situação de risco. Segundo a autora:

A despeito dos avanços normativos, verifica-se que o uso indevido da lei, seja por motivações pessoais ou por interesses diversos, acaba por gerar efeitos colaterais que comprometem não apenas a credibilidade do sistema de proteção, mas também o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, aplicável indistintamente a vítimas e acusados (Ribas, 2017, p. 78).

Outro ponto central de debate reside na tensão existente entre o artigo 20 da Lei Maria da Penha e o sistema acusatório vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Martins, Moura Fé e Xerez (2023) analisam que, ao permitir a decretação de prisão preventiva de ofício pelo magistrado, a legislação colide frontalmente com os princípios fundamentais do processo penal acusatório, especialmente após as alterações introduzidas pelo chamado Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), que vedou expressamente tal prática. Segundo os autores, essa contradição gera insegurança jurídica e desafia a harmonia entre proteção e garantias processuais.

A discussão sobre o possível desvirtuamento das medidas protetivas não significa, de forma alguma, negar a gravidade da violência doméstica ou minimizar os avanços promovidos pela Lei nº 11.340/2006. Trata-se, na verdade, de reconhecer que todo instrumento jurídico, quando mal utilizado, pode produzir efeitos colaterais indesejados, inclusive ferindo os próprios princípios que buscava proteger.

Ao mesmo tempo em que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 representam uma conquista histórica no enfrentamento da violência doméstica, seu uso indevido gera preocupações que se estendem para além do campo jurídico, reverberando no âmbito social e ético.

Quando medidas protetivas são açãoadas sem a efetiva configuração de uma situação de risco, seja por má-fé, interesses pessoais ou litígios paralelos, as consequências recaem de forma intensa sobre os acusados, especialmente no campo social, familiar, patrimonial e psicológico. Correia (2020) pontua que a utilização distorcida da Lei Maria da Penha “não apenas atinge diretamente a dignidade do acusado, mas também compromete a efetividade do sistema de proteção, gerando descrédito social sobre a própria política pública destinada à proteção das mulheres” (Correia, 2020, p. 7).

Do ponto de vista jurídico, essas distorções podem comprometer garantias constitucionais fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Silva Neto (2021) analisa que o excesso na aplicação de medidas restritivas sem a devida análise do caso concreto fere diretamente os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Segundo o autor Silva Neto:

O uso indiscriminado de ferramentas cautelares, sem o devido lastro probatório, pode transformar instrumentos de proteção legítima em verdadeiros mecanismos de punição antecipada, comprometendo a credibilidade do Judiciário e afrontando os princípios do contraditório e da presunção de inocência (Silva Neto, 2021, p. 23).

Além disso, há reflexos claros no tecido social. Quando medidas protetivas são banalizadas, gera-se um efeito perverso de descredibilização tanto das denúncias legítimas quanto do próprio sistema de proteção. Isso cria uma dupla vitimização: por um lado, das mulheres que realmente necessitam do amparo legal e passam a ter sua palavra questionada; por outro, dos acusados injustamente submetidos a constrangimentos jurídicos e sociais.

A discussão também se insere em um dilema ético que envolve o equilíbrio entre a proteção da vítima e a salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado. Girotto do Couto (2016) discute que, embora a Lei Maria da Penha deva ser interpretada como um avanço civilizatório, é indispensável que sua aplicação observe os princípios do Direito Penal Mínimo, para que não se transforme em instrumento de controle social exacerbado, comprometendo a própria ideia de justiça.

Nesse sentido, Andreucci (2010) adverte que o desafio contemporâneo reside justamente em harmonizar as exigências de proteção efetiva às mulheres com o

respeito incondicional às garantias fundamentais, evitando tanto a omissão estatal quanto o punitivismo desmedido que possa surgir do uso distorcido da legislação.

Do ponto de vista ético, a instrumentalização indevida das medidas protetivas pode ser vista como uma forma de violência simbólica, na medida em que distorce a finalidade de um dispositivo jurídico pensado para corrigir uma histórica desigualdade de gênero. Esse fenômeno, além de produzir sofrimento e exclusão, enfraquece as políticas públicas de combate à violência de gênero, que passam a ser alvo de críticas e desconfiança social.

3. APLICAÇÃO PRÁTICA E DESVIRTUAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

3.1 Procedimento judicial e interação entre os operadores do direito

O procedimento judicial relativo às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha apresenta-se como um dos pontos mais delicados na aplicação prática da norma. O legislador buscou conferir celeridade e efetividade ao processo, permitindo que a vítima obtenha proteção imediata, sem a necessidade de dilação probatória extensa. Contudo, a realidade do sistema de justiça brasileiro mostra entraves, resistências e interpretações divergentes que comprometem a finalidade da lei.

Leite e Aguiar (2022) destacam que, mesmo após quase duas décadas de vigência da Lei nº 11.340/2006, o sistema de justiça ainda não conseguiu dar respostas plenamente satisfatórias às mulheres em situação de violência. Segundo os autores:

o endurecimento da legislação se faz necessário, porquanto a mulher historicamente sofreu com a ocorrência de violência doméstica e familiar, e, apesar de existir uma lei específica buscando coibir tais crimes, os agressores não se intimidam muito diante das determinações judiciais. (Leite; Aguiar, 2022, p. 3).

Essa fragilidade institucional se reflete na atuação dos operadores do sistema de justiça. Em muitos casos, o deferimento das medidas protetivas depende da sensibilidade do magistrado e da interpretação que este confere à “palavra da vítima” como elemento probatório. Oliveira (2021), em estudo sobre o indeferimento das medidas em Curitiba, constatou que “a ausência de conteúdo probatório que confirmem o relato da mulher e a violência sofrida revelam o (des)valor conferido à palavra da vítima em situação de violência”. O que deveria ser um mecanismo de proteção célere acaba, muitas vezes, transformando-se em uma nova forma de violência institucional, revitimizando mulheres.

Além disso, há uma disputa interpretativa acerca da natureza jurídica das medidas protetivas. Machado e Guaranha (2020) demonstram que parte da magistratura insiste em tratá-las como acessórias ao processo penal, exigindo a existência de denúncia ou inquérito instaurado para sua concessão. Tal interpretação, embora aparentemente técnica, gera consequências graves, pois “impõe às mulheres um ônus injustificado para que tenham acesso a um direito

conquistado, além de deixá-las desprotegidas, submetendo-as a procedimentos revitimizadores" (Machado; Guarilha, 2020, p. 6).

O problema se agrava quando se observa o fenômeno da banalização e do desvirtuamento das medidas protetivas. Rodrigues (2025) denuncia que o mau uso da Lei Maria da Penha, seja por denúncias infundadas, seja por utilização estratégica em litígios familiares, gera prejuízos significativos:

O mau uso da LMP, além de representar um desserviço à sociedade e um desrespeito à luta histórica pela proteção da mulher, é uma violação dos direitos morais, causando graves danos psicológicos, financeiros e à reputação de quem foi injustamente denunciado, além de má-fé processual, constituindo um atentado à honra da Justiça (Rodrigues, 2025, p. 7).

Essa constatação conecta-se diretamente ao objetivo central deste trabalho, que é investigar como a concessão das medidas protetivas pode, em alguns casos, impactar negativamente a vida de indivíduos inocentes. É inegável que a proteção das mulheres é prioridade, mas não se pode ignorar os riscos de se transformar um instrumento essencial de defesa em mecanismo suscetível a abusos e arbitrariedades.

Outro ponto importante refere-se ao descumprimento das medidas. Lemos *et al.* (2024) analisam a prisão preventiva como resposta ao descumprimento das determinações judiciais, apontando que, embora seja um mecanismo de salvaguarda, deve ser usado com proporcionalidade. Para as autoras, "a prisão preventiva constitui instrumento válido de proteção da integridade física e psíquica da vítima, todavia, não é aplicada de forma desmedida, devendo-se observar a adequação da medida" (Lemos *et al.*, 2024, p. 10).

Carvalho (2016), por sua vez, observa que a falta de critérios uniformes para lidar com o descumprimento das medidas levou à discussão sobre a tipificação do delito de desobediência no contexto da Lei Maria da Penha. Para a autora, "a desobediência, quando relacionada ao não cumprimento de ordens protetivas, não pode ser vista como simples infração menor, pois seu impacto pode significar risco real à vida da vítima" (Carvalho, 2016, p. 27).

Por fim, Silva (2020) analisou mais de setenta acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e constatou que há uma aplicação "tradicional" da Lei Maria da Penha, marcada por resistências e déficit de efetividade. Segundo o autor, embora em alguns casos as medidas tenham sido deferidas, "verificou-se um

distanciamento quanto à proposta trazida pela Lei Maria da Penha, sobretudo quando a violência se configura por condutas abusivas não penais, quanto à palavra da vítima e aos prazos de vigência das medidas" (Silva, 2020, p. 150).

3.2 Avanços e dificuldades na efetividade das medidas

Desde sua promulgação, a Lei Maria da Penha representou um marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar, sobretudo pela criação das medidas protetivas de urgência. Esses instrumentos inovaram ao romper com a lógica penal tradicional e oferecer tutela imediata às mulheres em situação de risco. Contudo, a efetividade dessas medidas permanece um desafio, marcado por avanços pontuais e entraves estruturais que comprometem seus resultados.

Entre os avanços, é inegável que a lei ampliou a visibilidade da violência de gênero e conferiu maior protagonismo à palavra da vítima. Como salientam Leite e Aguiar (2022), "a efetiva proteção da integridade física e psicológica da mulher depende do reconhecimento do valor probatório de seu depoimento, em razão das especificidades do contexto de violência doméstica". Esse reconhecimento tem possibilitado o deferimento célere de medidas protetivas, garantindo que a tutela jurisdicional não seja inviabilizada pela ausência de provas formais imediatas.

Ademais, a tipificação do descumprimento de medida protetiva e a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor reforçam a seriedade do instituto. Lemos *et al.* (2024) observam que:

a prisão preventiva constitui instrumento válido de salvaguarda da integridade física e psíquica da vítima de violência doméstica e familiar, todavia, não é aplicada de forma desmedida, devendo-se analisar a adequação e a proporcionalidade da medida. (Lemos *et al.*, 2024)

Assim, a jurisprudência tem buscado equilibrar a proteção da vítima com os direitos fundamentais do acusado. Apesar dos avanços normativos e institucionais, a efetividade prática das medidas protetivas ainda enfrenta entraves significativos. Silva (2020), ao analisar 70 acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), identificou uma aplicação ainda fortemente atrelada a uma leitura tradicional e restritiva da Lei Maria da Penha. Em muitos casos, observou-se resistência em reconhecer situações de risco que não envolvem violência física direta, bem como certa relutância em atribuir valor probatório suficiente à palavra da

vítima. Segundo o autor, “verificou-se um distanciamento quanto à proposta trazida pela Lei Maria da Penha, sobretudo quando a violência se configura por meio de condutas abusivas não penais” (Silva, 2020, p. 150). Essa postura judicial limita a abrangência protetiva originalmente idealizada pelo legislador e enfraquece o caráter inovador da lei, que justamente buscava romper com paradigmas punitivistas tradicionais para oferecer respostas céleres e preventivas à violência de gênero.

Nesse contexto, percebe-se um paradoxo: as medidas protetivas constituem um avanço inegável na proteção das mulheres, mas sua efetividade é minada por dificuldades estruturais (falta de uniformidade na aplicação), culturais (descrébito da palavra da vítima) e jurídicas (interpretações restritivas). Ao mesmo tempo, a banalização e o mau uso das medidas reforçam a crítica central deste trabalho, pois ao serem concedidas sem critérios objetivos ou utilizadas de forma estratégica, podem gerar graves consequências para as reais vítimas e acusados inocentes, desvirtuando a finalidade protetiva e afetando a credibilidade da lei.

O desafio que se impõe ao sistema de justiça é duplo: garantir a proteção real das mulheres em situação de risco, sem permitir que a concessão das medidas seja banalizada ou instrumentalizada para fins alheios à sua essência. O equilíbrio entre a tutela da vítima e a preservação de direitos fundamentais deve orientar a atuação dos operadores do direito, sob pena de comprometer tanto a efetividade quanto a legitimidade da Lei Maria da Penha.

3.3 Usos indevidos, críticas e impactos sociais

Discutir os usos indevidos das medidas protetivas de urgência significa ir além do exame técnico do processo judicial ou das dificuldades já reconhecidas em sua efetividade. Trata-se de pensar como um mecanismo criado para salvar vidas pode, em certos contextos, ser manipulado e gerar consequências que corroem tanto a confiança social na lei quanto a própria legitimidade do sistema de justiça. Aqui, a crítica se torna indispensável, pois a banalização do instituto atinge duas frentes: fragiliza a proteção da mulher em situação real de risco e expõe inocentes a danos irreversíveis.

A primeira dimensão crítica é de natureza simbólica. Uma lei que nasceu como conquista histórica dos movimentos de mulheres não pode ser transformada

em instrumento de litígios privados ou disputas familiares. Como lembra Rodrigues (2025, p. 7), “o mau uso da LMP é um desserviço à sociedade e um desrespeito à luta histórica pela proteção da mulher”. Quando a sociedade passa a enxergar o deferimento das medidas como algo automático ou passível de manipulação, abre-se espaço para um descrédito perigoso: questiona-se não apenas a vítima individual, mas a seriedade de todas as denúncias. O impacto, portanto, vai além dos tribunais; ele atinge a percepção coletiva da justiça.

Em segundo lugar, é necessário problematizar as consequências práticas para aqueles que são alvo de acusações infundadas. Ao contrário de outras decisões judiciais, as medidas protetivas têm efeitos imediatos, podendo afastar alguém do lar, restringir convívio com filhos e expor sua imagem socialmente. Mesmo quando a inocência é reconhecida mais tarde, os danos à reputação e à vida pessoal dificilmente são reparados. Como observa Carvalho (2016, p. 27), “a desobediência às ordens protetivas não pode ser vista como simples infração menor, pois seu impacto pode significar risco real à vida da vítima”. Esse raciocínio, a *contrario sensu*, também permite refletir: o cumprimento cego de medidas deferidas sem análise crítica pode significar risco real à vida social e psicológica de indivíduos injustamente acusados.

Outro ponto de reflexão diz respeito ao papel do próprio sistema de justiça. Se, por um lado, o deferimento célere das medidas é condição essencial para garantir a integridade das vítimas, por outro, a ausência de critérios uniformes fortalece percepções de arbitrariedade. Oliveira (2021) mostrou que, em muitas situações, a palavra da vítima foi desconsiderada; em outras, foi aceita sem qualquer exame mínimo de plausibilidade. Essa oscilação revela não apenas falta de sensibilidade judicial, mas também ausência de parâmetros claros, o que reforça a insegurança jurídica.

O uso indevido das medidas também produz um impacto indireto: contribui para a manutenção de uma cultura de descrédito, na qual a sociedade passa a relativizar todas as denúncias de violência doméstica. Isso significa que o mau uso por poucos pode colocar em dúvida a palavra de muitas, fragilizando a confiança na proteção estatal. Como sintetiza Rodrigues (2025, p. 9), “afeta a credibilidade da própria justiça, que passa a ser vista como instrumento passível de manipulação”.

Assim, fica clara a existência de um antagonismo, tendo em visto que o instrumento criado para garantir dignidade e proteção pode, quando mal utilizado, acabar produzindo novas formas de violência psicológica, social e institucional. Logo, a banalização das medidas protetivas, ao invés de fortalecer a Lei Maria da Penha, pode ameaçá-la e transformá-la em um mecanismo questionado, fragilizando sua função originária.

A crítica, portanto, não pretende enfraquecer a importância das medidas protetivas, mas reafirmar a necessidade de rigor, critérios objetivos e fiscalização constante. Proteger a vítima é imprescindível; mas garantir que a proteção não se converta em injustiça também é um dever inadiável do sistema de justiça.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO

4.1 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre medidas protetivas e denúncia caluniosa

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem assumido papel fundamental na consolidação dos parâmetros interpretativos acerca da aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especialmente no que se refere à tênue fronteira entre o uso legítimo dessas medidas e sua eventual desvirtuação. O Tribunal tem buscado equilibrar, de forma criteriosa, a proteção efetiva da mulher vítima de violência doméstica e familiar com a observância das garantias fundamentais do acusado, evitando tanto a impunidade quanto a utilização indevida do aparato judicial como instrumento de perseguição ou vingança pessoal.

Em precedentes paradigmáticos, a Corte reconhece que os crimes de violência doméstica frequentemente ocorrem em ambiente de privacidade, sem testemunhas ou provas materiais diretas, o que confere à palavra da vítima um valor probatório especial. No julgamento da Ação Penal n. 943/DF, o STJ destacou que o depoimento da ofendida, por sua natureza e contexto, pode ser suficiente para justificar o recebimento da denúncia e a manutenção de medidas protetivas, desde que haja coerência e verossimilhança nos relatos. Nessa decisão, o Tribunal ressaltou que, diante da vulnerabilidade da vítima e da gravidade das ameaças, a pronta intervenção judicial é essencial para resguardar sua integridade física e psíquica. Ademais, enfatizou-se que o levantamento de medidas protetivas somente pode ocorrer após a oitiva das partes envolvidas, de modo a evitar prejuízos irreparáveis à vítima (Brasil, 2022).

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME QUE NÃO POSSUI RELAÇÃO COM O CARGO DE DESEMBARGADOR OCUPADO PELO ACUSADO. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO RESPONDER PERANTE JUIZ DE DIREITO VINCULADO AO MESMO TRIBUNAL QUE INTEGRA. VIOLAÇÃO À ISENÇÃO E IMPARCIALIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. PRELIMINAR AFASTADA.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS QUE NÃO SE AMOLDARIAM AO TIPO DO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL E ESPACIAL DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA

DE DESCRIÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA DA CONTINUIDADE DELITIVA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, as condutas imputadas ao recorrente foram devidamente explicitadas na vestibular, tendo o Ministério Público consignado que, em diversas oportunidades entre agosto de 2018 e 13.7.2019, o denunciado, em sua residência, ameaçou causar mal injusto e grave à integridade física e moral da vítima.

3. As assertivas do acusado de que iria contar para terceiros que a ofendida teria sido prostituta no passado e de que iria restringir sua liberdade internando-a em uma clínica psiquiátrica, bem como as afirmações de que "ela estava acabada como mulher" e que "ela não sabia do que ele era capaz", além de que "ele era o poder", são capazes de justificar o temor da vítima à sua integridade física e moral, caracterizando, em tese, o crime previsto no artigo 147 do Código Penal.

4. No tocante à ameaça direcionada aos filhos e ao ex-marido da ofendida, o só fato de o réu haver insinuado a prática de mal injusto, ainda que sem expressamente nomeá-lo, é suficiente para a deflagração do processo, não havendo que se falar em inaptidão da inicial, no ponto.

5. O crime imputado ao denunciado é formal, bastando que o agente queira intimidar a vítima, e que sua ameaça tenha o potencial para fazê-lo, tratando-se, outrossim, de delito de forma livre, que pode ser praticado por meio de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima, exatamente como ocorreu na espécie.

Doutrina. Jurisprudência.

6. Além de o Ministério Público haver delimitado o período, o local e o modo como o crime de ameaça foi praticado por diversas vezes, o certo é que tais informações configuram elementos acidentais, cuja ausência não tem o condão de macular a inicial. Precedentes.

7. A falta de menção à quantidade exata de crimes praticados não prejudica ou dificulta o direito de defesa do denunciado, pois, além de muitas vezes não ser possível precisar o número exato de infrações cometidas em um determinado lapso temporal, a indicação do período em que os fatos ocorreram atende as exigências previstas na legislação processual penal.

LEVANTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM FAVOR DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DOS ENVOLVIDOS.

1. A Lei n. 11.340/2006 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo, dentre outras providências, a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência à ofendida.

2. O art. 7º do referido diploma legal estabelece as formas de violência doméstica e familiar, ao passo que o art. 19 preceitua que "as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida", sendo aplicadas isolada ou cumulativamente, e podendo ser substituídas "a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados".

3. Na hipótese em análise, em 26.7.2019 foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima, sobrevindo pedido de levantamento das cautelares pela defesa. 4. Não há dúvidas de que os fatos narrados pela vítima retratam situação indicativa de vulnerabilidade e a

prática de agressões verbais e ameaças pelo denunciado, estando-se diante de quadro que autoriza a pronta interferência do Poder Judiciário, de modo a resguardar sua integridade física e psíquica.

5. Não obstante o tempo transcorrido desde o deferimento das medidas de urgência e embora haja notícias de que a ofendida se mudou para o Estado do Espírito Santo, a cautela recomenda que sejam mantidas até a oitiva dos envolvidos.

6. Preliminares afastadas. Denúncia recebida, nos termos em que proposta pelo Ministério Público Federal, observada a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos anteriores a 20.4.2019.

(APn n. 943/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022.)

Contudo, a Corte também tem reafirmado que a concessão e o descumprimento das medidas protetivas devem se apoiar em fundamentos objetivos e provas mínimas, a fim de impedir sua banalização. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 204.570/BA, o STJ reafirmou que o crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei Maria da Penha) possui natureza autônoma, mas o trancamento da ação penal só se justifica em hipóteses excepcionais, quando houver manifesta ausência de dolo, atipicidade da conduta ou inexistência de justa causa. A Corte destacou que o exame aprofundado da existência ou não de dolo exige análise probatória incompatível com o rito do habeas corpus, reforçando que a denúncia deve se sustentar em indícios mínimos de autoria e materialidade. Assim, o Tribunal reafirmou a necessidade de preservar o devido processo legal e o princípio da presunção de inocência, sem, contudo, fragilizar a proteção das mulheres (Brasil, 2024).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE QUE O CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO TRARIA ELEMENTOS QUE DEMONSTRARIAM QUE A INTIMAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS TERIA OCORRIDO APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A REVISÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVÍAVEL EM HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, rejeitando o pleito de trancamento da ação penal e mantendo a continuidade de ação penal por descumprimento de medida protetiva de urgência.

2. O recorrente foi denunciado pelo crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006, alegando atipicidade da conduta por falta de dolo e alega ausência de ciência das medidas protetivas à época dos fatos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o trancamento da ação penal é cabível, sob o argumento de atipicidade da conduta, em razão

de alegada ausência de intimação do paciente antes da prisão em flagrante, de forma que, em tese, afastaria o elemento subjetivo do dolo. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, admissível apenas quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade ou ausência de justa causa, sendo necessária, de forma inequívoca, a comprovação de que os fatos não configuram crime ou de que falta justa causa para a ação penal.

4. A análise dos elementos probatórios para verificar a ausência de dolo ou de outros elementos subjetivos do tipo penal, bem como circunstâncias fáticas o do fato, não é compatível com a via estreita do habeas corpus, pois envolve incursão na seara fático-probatória, inadequada para este instrumento.

5. No presente caso, o acórdão recorrido destacou a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, de modo que eventual exame sobre o dolo do paciente ou se ele teria, ou não, sido intimado da decisão das MPUs dependeria de instrução probatória, inviável em sede de habeas corpus.

6. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que, para o reconhecimento da atipicidade ou ausência de justa causa, é necessário que a situação seja flagrante e demonstrável sem a necessidade de reanálise do conjunto probatório, o que não se verifica neste caso. IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 204.570/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Por outro lado, o Tribunal tem igualmente se posicionado de forma cautelosa diante das situações em que as medidas protetivas são utilizadas sem respaldo fático concreto, transparecendo que a finalidade seria a de prejudicar terceiros. Ponderando, também, a intenção da requerente, para que não seja imputado a ela um suposto uso da denunciação caluniosa. Nesse contexto, o AgRg no RHC n. 106.998/MA trouxe importante delimitação quanto ao crime de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal), ao reconhecer a atipicidade da conduta da recorrente que havia requerido medidas protetivas contra o ex-marido, sem intenção deliberada de imputar-lhe crime sabidamente falso. O STJ ressaltou que o dolo de imputar falsamente é requisito indispensável para a configuração do delito, não bastando a simples suspeita ou equívoco subjetivo quanto aos fatos relatados. A decisão, portanto, reafirmou o compromisso da Corte com a preservação do equilíbrio entre a efetividade da Lei Maria da Penha e o respeito às garantias individuais, prevenindo a criminalização de condutas baseadas apenas em erro de percepção ou temor legítimo (Brasil, 2019).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO NÃO CONFIGURADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emerge dos autos, ictu oculi, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. Dispõe o art. 339 do Código Penal que incorre em denunciação caluniosa, crime previsto com pena de reclusão, de 2 a 8 anos, e multa, aquele que der "causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente". 3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para caracterização do crime de denunciação caluniosa é imprescindível que o sujeito ativo saiba que a imputação do crime é objetivamente falsa ou que tenha certeza de que a vítima é inocente.

4. As circunstâncias fáticas delineadas na denúncia e nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias evidenciam que a investigação foi instaurada contrariamente à vontade manifestada, de modo expresso, pela ora requerente.

5. A própria denúncia é clara ao reconhecer que a acusada compareceu à Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Mulher para requerer medidas protetivas de urgência contra seu ex-marido, que é juiz de direito, e, ao ser atendida pelo núcleo de serviço psicossocial, relatou ao profissional a suposta agressão sexual sofrida por sua filha. Na ocasião, disse que não pretendia dar ensejo a investigação contra ele. 6. Também não está configurado o elemento subjetivo do delito em exame, pois, conforme expressamente assentado em registros de depoimentos, a denunciada apenas suspeitava da prática de abuso sexual por parte de seu ex-companheiro contra sua filha. Assim, não lhe pode ser imputado o cometimento do crime de denunciação caluniosa, visto que, em nenhum momento, se indica circunstância que caracterize ter ela ciência da inocência do ex-cônjuge.

7. Recurso provido para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à recorrente e trancar, ab initio, o processo.

(RHC n. 106.998/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 12/3/2019.)

Tais entendimentos jurisprudenciais revelam uma diretriz interpretativa que busca a coerência entre o princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta a proteção da mulher, e os direitos fundamentais do acusado, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. O STJ tem, assim, procurado estabelecer um ponto de convergência entre a efetividade das medidas protetivas e o uso ético e responsável do sistema de justiça, delimitando que sua decretação deve estar amparada em elementos mínimos de prova e motivação judicial idônea.

4.2 Tendências jurisprudenciais e desafios contemporâneos

A análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) evidencia uma tendência consolidada de equilíbrio entre a efetividade da proteção à mulher em situação de violência doméstica e o respeito às garantias individuais. Essa postura

tem se mostrado essencial diante da crescente complexidade dos casos submetidos à apreciação judicial, em que se exige sensibilidade social aliada à observância rigorosa do devido processo legal. A Corte Superior reconhece que as medidas protetivas de urgência representam um instrumento indispensável de defesa da integridade física e psicológica da mulher, mas também reafirma a necessidade de critérios técnicos e probatórios mínimos para sua concessão, evitando o risco de arbitrariedades e distorções no uso desse mecanismo.

De um lado, o STJ tem reforçado que a palavra da vítima possui especial valor probatório, sobretudo nos delitos praticados no ambiente doméstico, em que, por sua natureza, a colheita de outras provas é frequentemente inviável. Tal entendimento é reiterado em decisões como a Ação Penal n. 943/DF, na qual se afirmou que os crimes cometidos em contexto de violência doméstica ocorrem, em regra, à clandestinidade, o que justifica a valorização da narrativa da ofendida como elemento de prova (Brasil, 2022). Logo, essa orientação evita a perpetuação da impunidade e reafirma o compromisso do Judiciário com a proteção da mulher, especialmente em um país onde a violência de gênero ainda constitui uma realidade alarmante.

Por outro lado, a Corte também reconhece que a credibilidade da palavra da vítima não é absoluta, devendo ser examinada à luz de indícios objetivos e da coerência interna da narrativa. Decisões como o AgRg no RHC n. 204.570/BA reforçam que a decretação de medidas protetivas e o prosseguimento de ações penais não podem se basear apenas em alegações vagas, sendo indispensável a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade (Brasil, 2024). Essa perspectiva tem o mérito de garantir o equilíbrio entre proteção e justiça, preservando o valor da denúncia feminina sem permitir que o sistema seja utilizado como instrumento de retaliação ou manipulação.

Essa tendência revela o esforço do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em evitar dois extremos igualmente nocivos: a descrença generalizada nas denúncias femininas, que historicamente perpetuou a impunidade dos agressores, e a banalização das medidas protetivas, quando deferidas sem critérios técnicos ou provas suficientes. Como observa Rodrigues (2025), o desafio contemporâneo não consiste em restringir o acesso às medidas protetivas, mas em qualificar sua aplicação, garantindo que sua concessão decorra de análise criteriosa e

acompanhamento judicial efetivo. Essa qualificação não representa desconfiança na palavra da mulher, mas sim o fortalecimento do sistema de justiça, que deve ser confiável, justo e eficiente.

Além disso, é necessário reconhecer que o cenário brasileiro atual revela a coexistência de dois fenômenos opostos: a banalização pontual das medidas protetivas e a inefetividade na proteção de vítimas reais. Enquanto alguns casos demonstram o uso indevido do aparato judicial com fins pessoais, a maioria das mulheres ainda enfrenta sérias dificuldades de acesso à justiça e à proteção estatal, seja pela ausência de delegacias especializadas, pela morosidade processual ou pela falta de políticas públicas adequadas (Leite; Aguiar, 2022).

4.3 Propostas de aprimoramento e caminhos futuros

Mais do que discutir os limites interpretativos da Lei Maria da Penha, o momento atual exige reflexão sobre como aprimorar concretamente o sistema protetivo, de modo que ele seja, ao mesmo tempo, célere, justo e socialmente eficaz. As decisões do Superior Tribunal de Justiça demonstram que o desafio já não está na falta de previsão legal, mas na forma como a lei é executada na prática, e em como suas finalidades podem ser comprometidas por lacunas institucionais e pela ausência de mecanismos de controle e acompanhamento adequados. O aperfeiçoamento, portanto, deve priorizar a estrutura e a execução, e não apenas a criação de novas normas.

Entre as medidas de maior impacto prático está o reforço da atuação interdisciplinar nas fases iniciais do processo judicial. A presença de psicólogos, assistentes sociais e defensores públicos é fundamental para que o juiz receba subsídios técnicos antes de decidir sobre o deferimento de uma medida protetiva. Esses profissionais, com formação humanística e social, são capazes de oferecer diagnósticos mais amplos sobre a dinâmica familiar, o histórico de violência e os riscos reais da situação apresentada. Como destaca Souza (2023), a atuação integrada entre o Direito e as Ciências Humanas amplia a precisão das decisões

judiciais e reduz o número de medidas deferidas sem fundamento técnico consistente.

Outra ação necessária consiste na criação de um sistema unificado de monitoramento das medidas protetivas, que permita acompanhar em tempo real o cumprimento, a revogação ou o descumprimento das ordens judiciais. Um cadastro nacional com essas informações facilitaria o trabalho de magistrados e órgãos de segurança, além de permitir o cruzamento de dados para identificação de reincidências ou indícios de uso indevido. Leite e Aguiar (2022) defendem que a tecnologia deve ser usada como aliada da proteção, garantindo transparência e eficiência na comunicação entre Judiciário, Ministério Público e forças policiais. Assim, cada decisão protetiva deixaria de ser um ato isolado para se tornar parte de uma rede articulada de prevenção e acompanhamento.

No campo legislativo, discute-se a possibilidade de tipificar o abuso das medidas protetivas como conduta ilícita, inspirada na lógica do crime de denúncia caluniosa. Tal previsão teria a função de coibir distorções que fragilizam o sistema e desacreditam as reais vítimas de violência. Todavia, qualquer avanço nessa direção deve ser conduzido com extrema cautela, para que o combate ao uso indevido não se transforme em instrumento de intimidação contra mulheres que denunciam agressores. A criminalização do abuso só se justifica se vier acompanhada de critérios objetivos e mecanismos de salvaguarda, preservando o direito de acesso à Justiça e a presunção de boa-fé da vítima.

Por fim, o fortalecimento do sistema depende também da formação continuada dos operadores do direito. A sensibilidade e o preparo técnico de juízes, promotores e policiais são determinantes para que a aplicação da lei ocorra sem preconceitos ou estereótipos de gênero. Rodrigues (2025, p. 84) ressalta que “o fortalecimento da Lei Maria da Penha não se faz pelo endurecimento cego, mas pela aplicação inteligente, proporcional e sensível às particularidades humanas que a compõem”. Essa formação não apenas aprimora a capacidade decisória, mas também promove uma cultura jurídica mais empática, capaz de reconhecer as múltiplas formas de violência e evitar julgamentos apressados.

Portanto, aprimorar as medidas protetivas de urgência significa ir além da literalidade da norma. Implica dotar o Estado de instrumentos que tornem a proteção mais efetiva e menos vulnerável a desvios. O equilíbrio entre rigor e prudência é o

eixo central desse processo. A lei deve continuar sendo uma ferramenta de emancipação e segurança, mas sua força dependerá da capacidade institucional de aplicá-la com justiça, humanidade e responsabilidade social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou investigar a existência e as possíveis consequências da banalização das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, analisando como sua concessão pode afetar negativamente as reais vítimas em processos dessa natureza. Para tanto, foi necessário revisit o contexto histórico e social que levou à criação da lei, compreender a relevância do caso Maria da Penha e examinar a função das medidas protetivas dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

O percurso teórico e jurisprudencial demonstrou que a Lei nº 11.340/2006 representou um marco de avanço no combate à violência doméstica, trazendo instrumentos inéditos para a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade. Entretanto, verificou-se que sua efetividade ainda enfrenta obstáculos significativos, seja pela ausência de critérios objetivos para a concessão das medidas, seja pela atuação desigual dos atores do sistema de justiça. Como destacam Leite e Aguiar (2022), a morosidade e as decisões contraditórias revelam que a promessa de proteção muitas vezes não se concretiza.

Nos capítulos dedicados à aplicação prática, evidenciou-se que, ao mesmo tempo em que as medidas protetivas são vitais para salvar vidas, sua banalização pode gerar efeitos colaterais graves. A utilização indevida do instituto, conforme alerta Rodrigues (2025), compromete não apenas a credibilidade da lei, mas também a honra e a liberdade de inocentes, criando um cenário de insegurança jurídica. Assim, a pesquisa reforçou que o problema não está na existência das medidas, mas na forma como são concedidas e fiscalizadas.

A análise jurisprudencial confirma essa problemática, os julgados anteriormente citados mostram que a Corte busca equilibrar a proteção da vítima com o respeito às garantias individuais, sinalizando que a banalização não é apenas uma questão teórica, mas uma preocupação real do próprio Judiciário.

Diante de tais constatações, as propostas de aprimoramento apontam para a necessidade de maior clareza normativa, capacitação dos operadores do direito, fortalecimento da fiscalização das medidas e integração de políticas públicas que transcendam a esfera penal. O futuro da Lei Maria da Penha depende de um esforço coletivo para evitar que um instrumento criado para proteger mulheres seja utilizado

de forma abusiva, comprometendo sua legitimidade e enfraquecendo a luta histórica que lhe deu origem.

Este trabalho reafirma que a banalização das medidas protetivas não deve ser entendida como um problema secundário ou restrito a casos isolados. Trata-se de um risco real que ameaça a credibilidade da lei e a confiança social no sistema de justiça. Proteger a vítima é imperativo ético e constitucional, mas fazê-lo de maneira responsável, criteriosa e equilibrada é o que assegura que a Lei Maria da Penha continue sendo, de fato, um instrumento de emancipação e não de injustiça.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ana Cláudia. **Por uma efetiva construção da igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro: análise da necessária revisão do tratamento diferenciado à mulher nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição na Constituição Federal de 1988.** 2010. 271 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/16586>. Acesso em: 20 maio 2025.

BARRETO, Ana Cristina. **A igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro.** [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74354/a-igualdade-entre-homens-e-mulheres-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 20 maio 2025.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha comentada: artigo por artigo.** 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. Disponível em: <https://www.juspodivm.com.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC n. 204.570/BA.** Rel. Ministra Daniela Teixeira. 5ª Turma. Julgado em 19 nov. 2024. DJe 25 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn n. 943/DF.** Rel. Ministro Jorge Mussi. Corte Especial. Julgado em 20 abr. 2022. DJe 12 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 287.188/RS.** Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em 10 mar. 2015. DJe 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 314.703/RS.** Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em 22 set. 2015. DJe 13 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 106.998/MA.** Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em 21 fev. 2019. DJe 12 mar. 2019.

CARVALHO, Dâmaris. **As implicações do descumprimento das medidas protetivas e a possibilidade da tipificação do delito de desobediência no âmbito da violência doméstica contra a mulher.** Fortaleza: UFC, 2016.

CORREIA, Gabriel. **Denunciação caluniosa na Lei Maria da Penha.** 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Atenas, Paracatu, 2020. Disponível em: <https://www.atenas.edu.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

COSTA, Jó. **Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) e as medidas protetivas de urgência: análises procedimentais e a experiência prática na Comarca de Caicó/RN.** Caicó-RN: UFRN, 2025.

COUTO, Maria Cláudia. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil.** 2016. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-16032017-151456/publico/MariaCludiaGirottodoCouto.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

DANTAS, Ricardo. **A inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa na aplicação das medidas protetivas de urgência.** Revista Processus Multidisciplinar, v. II, n. 4, p. 833-835, jul./dez. 2021.

DAY, Vivian et al. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações.** Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 25, supl. 1, p. 9-21, abr. 2003. Disponível em: https://revistapsiquiatria.com.br/detalhe_artigo.asp?id=25. Acesso em: 20 maio 2025.

DIDIER, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher).** Revista de Processo, vol. 160, p. 9-31, jun. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpro/a/9rKJ4mX5KqXHtnPjNwHgRFv>. Acesso em: 20 maio 2025.

GARBIN, Cléa et al. **Violência doméstica: análise das lesões em mulheres.** Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 22, n. 12, p. 2567-2573, dez. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2006001200010>. Acesso em: 20 maio 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=VKXJzQEACAAJ>. Acesso em: 20 maio 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=IBRaMQAACAAJ>. Acesso em: 20 maio 2025.

LEITE, Ana Thays; AGUIAR, Breno. **Os desafios processuais da Lei Maria da Penha na preservação da mulher vítima de violência.** Palmas: UniCatólica, 2022.

LEMOS, Viviane et al. **Prisão preventiva no crime de descumprimento de medida protetiva: a restrição da liberdade como instrumento de salvaguarda da integridade física e psíquica da vítima.** Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, Montes Claros, v. 18, n. 2, p. 1-20, jul./dez. 2024.

MACHADO, Marta; GUARANHA, Olívia. **Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas**

consequências para a vida das mulheres. Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 1-30, 2020.

MAMELUQUE, Leopoldo. **Aspectos gerais da Lei Maria da Penha.** Palestra proferida no Núcleo da EJEF de Montes Claros, 2007. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

MARTINS, Fabiana; FÉ, Rosana; XEREZ, Rogério. **A previsão do artigo nº 20 da Lei Maria da Penha frente ao sistema acusatório.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 6, p. 527-537, jun. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i6.10218>. Acesso em: 20 maio 2025.

MINAYO, Maria Cecília. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** 8. ed. São Paulo: Hucitec, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/gXRYwcpYjcZQctnQCyQ4jJy/?lang=pt>. Acesso em: 20 maio 2025.

OLIVEIRA, Tamires. **O patriarcado é um juiz: um estudo sobre o indeferimento das medidas protetivas de urgência para mulheres em situação de violência em Curitiba.** Curitiba: UTFPR, 2021.

PRANDO, Camila; BORGES, Maria Paula. **Concepções genderizadas na análise de deferimento das medidas protetivas de urgência (MPUs).** Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 1, e1939, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201939>. Acesso em: 20 maio 2025.

RIBAS, Caroline. **Da (in)eficácia da Lei Maria da Penha: avanços e desafios a serem superados.** Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, Dourados/MS, v. 5, n. 1, p. 75-84, nov./dez. 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.uems.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

RODRIGUES, Franco. **O desvirtuamento da Lei Maria da Penha.** Goiânia: PUC Goiás, 2025.

RODRIGUES, Viviane Isabela. **A trajetória histórica da violência de gênero no Brasil.** In: Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Porto Alegre: UFRGS, 2018. Disponível em: <https://www.epss2018.com.br/anais/ARTIGO-VivianeRodrigues.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

SANCHES, Helen; ZAMBONI, Juliana. **A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e suas implicações procedimentais.** Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, v. 13, n. 29, p. 1-32, dez. 2018. Disponível em: <https://revistajuridicampc.sc.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

SILVA, Daniel. **Aplicação tradicional de uma lei inovadora: análise dos casos de (in)deferimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no âmbito do TJDF entre 2013 e 2019.** Brasília: UniCEUB, 2020.

SILVA, José. **A aplicabilidade do acordo de não persecução penal frente aos princípios do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, 2021. Disponível em: <https://www.unileao.edu.br>. Acesso em: 20 maio 2025.